



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº56/21

NEWSLETTER

A NOVA LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" / Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018, 2019, 2020
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020
Bloomberg Tax and Accounting Author, 2020

SUMÁRIO

No passado dia 14 de junho, foi publicada a Lei n.º 36/2021, que aprova a Lei-quadro que estabelece o (novo) regime jurídico aplicável ao estatuto de utilidade pública e procede, também, a modificações em matéria fiscal, promovendo alterações em sede de IRC, Imposto do Selo e IMT. A referida Lei entra em vigor amanhã, dia 1 de julho de 2021.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



A INTRODUÇÃO

1. No passado dia 14 de junho, foi publicada a Lei n.º 36/2021, que aprova a Lei-quadro que estabelece o (novo) regime jurídico aplicável ao estatuto de utilidade pública e procede, também, a modificações em matéria fiscal, promovendo alterações várias em sede de IRC, de Imposto do Selo e de IMT.

Conforme se refere na correspondente exposição de motivos, esta Lei tem como objetivo proceder a uma revisão, global e integrada, da legislação aplicável às fundações e às entidades com estatuto de utilidade pública, reforçando, por esta via, os instrumentos de fiscalização da sua atividade, para garantir que não se desviam dos fins para os quais foram criadas.

Com efeito, o regime legal aplicável às entidades com estatuto de utilidade pública remonta a 1977 e carecia de ser modernizado.

2. A nova Lei-quadro põe fim à dispersão legislativa vigente, não só atualizando a legislação vigente, como revogando, também, várias disposições e diplomas avulsos sobre esta matéria, centralizando-se, assim, as referências ao estatuto de utilidade pública num só diploma.

Adicionalmente é, também, criada, uma funcionalidade no ePortugal.gov.pt que permite gerir os pedidos de atribuição, gestão, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública, bem como divulgar informação pública e produzir informação estatística sobre todas as entidades a quem seja atribuído estatuto de utilidade pública.

Entre as principais alterações introduzidas pela referida Lei, podemos desde já referir a eliminação da distinção entre pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, passando os beneficiários deste estatuto a designar-se, apenas, por pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública.

A CONFIRMAÇÃO DO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO ESTATUTO

3. Importa notar que as entidades com estatuto de utilidade pública deverão comunicar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM), através do referido portal ePortugal.gov.pt, o interesse em manter este estatuto de acordo com os prazos seguintes:

- para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31 de dezembro de 1980 - até 31 de dezembro de 2023,
- para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1990 - até 31 de dezembro de 2024;
- para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 2000 - até 31 de dezembro de 2025;
- para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2010 - até 31 de dezembro de 2026;
- para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2011 e 1 de julho de 2021 - até 31 de dezembro de 2027.

4. Para as entidades de utilidade pública que procedam à referida comunicação, o estatuto de utilidade terá a duração de 10 anos a contar da data esta comunicação e caso a comunicação não seja realizada no prazo indicado, o estatuto de utilidade pública caducará.

Os referidos prazos de comunicação não são, contudo, aplicáveis às fundações constituídas ao abrigo do direito privado às quais tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública por meio de ato administrativo, cujo estatuto apenas cessa nos termos gerais.

OS BENEFÍCIOS FISCAIS

5. No que às alterações tributárias diz respeito, importa referir que de acordo com o teor da referida Lei-quadro do estatuto de utilidade pública, as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam de isenções tributárias, reconhecidas e atribuídas nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente relativas a:

- imposto do selo;
- IMT e IMI, no que respeita a bens imóveis destinados direta e imediatamente à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública;
- IRC;
- custas processuais;
- taxa de exploração da Direção-Geral de Energia e Geologia e contribuição para o audiovisual, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;
- taxas associadas a espetáculos e eventos públicos promovidos pela

pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública, desde que tal não impeça, falseie ou restrinja, de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte, no mercado relevante correspondente; e

- taxa pela publicação das alterações aos respetivos estatutos no sítio na Internet de acesso público onde são feitas as publicações obrigatórias previstas na lei.

6. É alterada a redação da norma de isenção de Imposto do Selo aplicável às entidades com estatuto de utilidade pública em conformidade com a eliminação da distinção das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública.

Assim, a isenção de Imposto do Selo já aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública passa a ser aplicável às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública.

7. No mesmo sentido, é revogada a isenção de IRC aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, passando esta isenção a ser apenas aplicável às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva e ou predominantemente, fins científicos ou

culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar.

À semelhança do regime anterior, a isenção de IRC aplicável às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública encontra-se dependente de reconhecimento do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados.

Por outro lado, é simplificada a redação de um dos requisitos cuja observância continuada deverá ser cumprida para que a isenção de IRC seja aplicável, determinando-se, a este respeito, a necessidade de um exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de atividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram a isenção.

8. É, também, adaptada a redação da norma que consagra a isenção de IMT, quanto aos bens destinados, direta e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários, dispondo-se que tal isenção passa a ser aplicável às pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública.



A ENTRADA EM VIGOR

9. Esta Lei-quadro entrará em vigor no dia 1 de julho de 2021.

**

Lisboa, 30 de junho de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira

Marta Machado de Almeida

Rita Arcanjo Medalho

Soraia João Silva

Inês Tomé Carvalho

José Oliveira Marcelino

(Advisory Tax Team)

www.rffadvogados.pt